

Resposta Ofício nº 6234/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE

Caroline Scopel Cecatto [carolscopel@bb.com.br]

Para: Protocolo; Franklin Magalhães Gonçalves

Anexos: Banco do Brasil - Resposta~1.pdf (880 KB) [Abrir no Navegador]

sexta-feira, 11 de setembro de 2020 18:10

#Pública

Ref. Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95
Resposta ao Ofício nº 6234/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE

Prezados,

Segue, anexa, a resposta do Banco do Brasil S.A. ao Ofício acima referido.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento do presente e-mail e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, caso necessários.

Att.

Caroline Scopel Cecatto
Advogada / Assessora Jurídica
Banco do Brasil S.A.
Diretoria Jurídica - Dijur
Gerência de Direito Público Contencioso
Telefone: (61)3493.2429 / (51)99335.5240
E-mail: carolscopel@bb.com.br

De: CADE/CGAA2 <sei.cgaa2@cade.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de agosto de 2020 17:34

Para: Vinicius Santana <vinicius.santana@bb.com.br>; Mario Renato Balardim Borges <mrbalardim@bb.com.br>

Assunto: Requerimento de informações - CADE/MJ

Prezados (as),

Encaminho anexo o Ofício nº 6234/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE para conhecimento e resposta no prazo indicado.

Solicito que uma mensagem de confirmação do recebimento seja encaminhada ao endereço eletrônico franklin.goncalves@cade.gov.br.

Atenciosamente,

Franklin Gonçalves
CGAA2/SG/CADE

ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), SENHORA PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI

**RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 6234/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE
PROCESSO Nº 08700.003599/2018-95
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Versão Única de Acesso Público

BANCO DO BRASIL S.A. (BB ou Banco), por sua advogada infra-assinada¹, vem, respeitosamente, apresentar as respostas aos questionamentos feitos no **Ofício nº 6234/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE**, recebido em 14.08.2020.

2. Por oportuno, o Banco aproveita para trazer algumas considerações sobre o inquérito administrativo, bem como para se defender de acusações inverídicas que lhe são feitas nesses autos, que buscam atribuir ao BB o cometimento de infrações, ao mesmo tempo em que tentam induzir esse ilustre Conselho a erro. As considerações do Banco constam a partir do item “II – Inquérito Administrativo”.

I – QUESTIONÁRIO:

3. Inicialmente, o Banco do Brasil, apresenta as respostas ao questionário proposto pela Superintendência-Geral do Cade (SG-Cade):

1. Considerando a recente criação, por parte do IBGE, de um CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para

¹ Conforme instrumentos de procuração e substabelecimento já juntados aos autos eletrônicos do inquérito – Sequencial 0595386.

as atividades de corretagem e custódia de criptoativos, informe se a existência de um CNAE específico alterou ou alterará o processo de avaliação dos pedidos de aberturas de contas correntes por parte de corretoras de criptoativos.

Resposta: O processo não foi e não ser alterado.

1.1. Para os últimos 3 (três) anos, informe a quantidade de contas correntes (i) cujas aberturas foram solicitadas sabidamente por corretoras de criptoativos, mas recusadas; e (ii) de titularidade sabidamente de corretoras de criptoativos que foram encerradas. 2.2) Para o mesmo período indicado no item 2.1, indique a representatividade da quantidade de contas não abertas/encerradas em relação (i) ao total de contas correntes não abertas/encerradas e (ii) à quantidade de contas correntes não abertas/encerradas devido a, especificamente, desinteresse comercial do banco.

Resposta: Não houve recusa pelo Banco para abertura de conta de nenhuma empresa por ser corretora de criptoativos. Não há nos normativos do BB qualquer impedimento para abertura de contas de titularidade de corretoras de criptoativos.

Não houve também encerramentos pelo fato de o titular da conta ser corretora de criptoativos. Os encerramentos se deram em razão de movimentações financeiras com informações divergentes daquelas declaradas no cadastro bancário.

O Banco do Brasil não tem como identificar o número de contas de corretoras encerradas nos últimos 3 anos, conforme solicitado. No entanto, o Banco informa o número total de contas correntes encerradas desde 2017, por decisão administrativa, em razão de movimentações financeiras com informações divergentes daquelas declaradas no cadastro bancário: 2017 – 1448 contas; 2018 – 3.088 contas; 2019 – 3.251 contas; e 2020 – 2.539 contas.

2. Sua empresa, ou o grupo econômico do qual faz parte, possui participações acionárias diretas ou indiretas em corretoras de criptoativos? Em caso positivo, detalhe.

Resposta: Não possui.

II – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO:

4. Preliminarmente, cabe recordar que a Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain – ABCB, na Representação (Sequencial 0483963) imputa ao Banco do Brasil a prática de condutas anticompetitivas como “recusa de contratar” e “negativa de acesso à infraestrutura essencial” e, para justificar as alegações, menciona o encerramento de conta corrente da Atlas Proj Tecnologia Ltda.

5. Posteriormente, manifestando-se sobre a resposta fornecida pelo Banco aos questionamentos iniciais deste ilustre Conselho, a ABCB, distorcendo as informações prestadas, escreve: *“Adota postura bastante semelhante a do Bradesco, preferindo negar o conhecimento do ramo de atividades dos clientes de criptomoeda que estão tendo suas contas sumariamente encerradas, supostamente por ausência de CNAE específica. No entanto, se apressa o maior banco brasileiro em levantar várias, absurdas e infundadas suspeitas sobre lavagem de dinheiro e até mesmo terrorismo”* (Sequencial 0513256).

6. Como é possível perceber nessas peças iniciais, a postura da Representante, que se repete em exaustivas peças protocolizadas ao longo de todo o inquérito administrativo, é de, distanciando-se dos fatos, tentar conferir caráter de ilegalidade ou ilicitude às condutas legítimas do Banco do Brasil.

7. Na manifestação acima mencionada, o Banco se limitou a responder aos questionamentos feitos por este Conselho (Sequencial 0494120), na fase, ainda, de procedimento preparatório de inquérito administrativo.

8. Nesse sentido, o Banco mencionou que não tinha como informar a quantidade de contas de corretoras de criptomoedas porque, simplesmente, a ausência de CNAE específica impedia esse levantamento. Quanto à questão da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, não houve acusação às corretoras, mas esclarecimentos no sentido de que o Banco,

para evitar o cometimento desses ilícitos, adota medidas negociais restritivas quando a movimentação financeira for incompatível com as informações declaradas.

9. Assim como o BB, as demais instituições representadas responderam aos questionamentos feitos pelo Cade. Além disso, foram encaminhadas requisições de informações para diversas corretoras de criptomoedas.

10. Algumas dessas corretoras mencionaram a existência de problemas com o encerramento de contas com o BB, outras, entretanto, responderam aos questionamentos do Cade informando **a existência de contas correntes abertas no Banco**, o que demonstra, realmente, não haver qualquer discriminação por parte do BB quanto à atividade desenvolvida por essas empresas.

11. As corretoras que informaram ter contas correntes abertas normalmente no Banco do Brasil são: Profitfy – Negócios Digitais S/S. Ltda. (Sequencial 0537897); B Blue Tecnologia e Serviços Digitais AS - BitBlue (Sequencial 0537987); BR EST Brasil Serviços Digitais - E-Juno (Sequencial 0538725); Citar Tech Eirelli-ME (Sequencial 0540595); e ACW Intermediações Brasil Ltda. (Sequencial 0645482).

12. Além disso, **nenhuma das corretoras consultadas pelo Cade mencionou recusa de abertura de conta corrente por parte do Banco do Brasil.**

13. Após as manifestações das instituições representadas e das corretoras oficiadas pelo Cade, essa Superintendência-Geral manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, conforme a muito bem fundamentada Nota Técnica nº 89/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE (Sequencial 0699660) e o Despacho SG Arquivamento Inquérito Administrativo Nº 34/2019 (Sequencial 0699687), ambos de 13.12.2019, que entenderam pela ausência de indícios de infração à ordem econômica.

14. Na referida Nota Técnica, a SG-Cade analisou todos os pontos discutidos no presente procedimento, refutando as alegações da Representante de que o Banco do Brasil e outras instituições financeiras estariam adotando práticas anticoncorrenciais ao recusar a abertura e ao encerrar contas correntes de corretoras de criptomoedas.

15. A decisão de arquivamento foi mantida pelo Despacho SG N° 468/2020 (Sequencial 0747765), de 28.04.2020, que negou provimento ao recurso da Representante.

16. Entretanto, após o Despacho Decisório nº 10/2020/GAB1/CADE (Sequencial 0754419), de 13.05.2020, da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, que avocou o caso, entendendo que deveria ser instaurado processo administrativo, o Tribunal do Cade, em sessão de julgamento realizada em 20.05.2020, decidiu pela continuidade do inquérito para aprofundamento das investigações.

17. Em face disso, como já mencionado, entende o Banco oportuno contribuir, também, com novas informações e esclarecimentos.

III – INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ANTICOMPETITIVA POR PARTE DO BB:

18. A liberdade de contratar garante ao Banco do Brasil, assim como a todos os seus clientes e potenciais clientes, a opção de abrir e de encerrar uma conta corrente.

19. Trata-se de direito já ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.696.214**², ressaltou que em nosso sistema jurídico atual vigora o princípio da liberdade de contratação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA

² Recurso Especial nº 1.696.214 – SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 09.10.2018, pela Terceira Turma do STJ.

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, *BITCOIN*) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer “*an passant*”, acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida — único banco acionado na presente ação —, ou de que haveria obstrução à livre concorrência — inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais —, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais — a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida —, se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias hão de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de *bitcoins*, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, **sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação**, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo — mas sim de insumo —, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. **O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.**

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do

Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.
(*grifos nossos*)

20. Mesmo considerando que o julgamento acima mencionado, assim como outros citados ao longo do presente inquérito, não adentrou na análise do direito concorrencial, a decisão do STJ serve para demonstrar a legalidade da conduta de

encerramento unilateral de conta corrente, desde que observadas as condicionantes impostas pelo Banco Central.

21. Nessa perspectiva, é de se mencionar que o Banco do Brasil atua em um setor extremamente regulado e fiscalizado, sendo que, como sociedade de economia mista, precisa observar, além de todas as regras impostas às instituições financeiras em geral, também, as decorrentes de sua condição de integrante da administração pública indireta.

22. Assim, todo o agir do Banco observa as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), como órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e do Banco Central do Brasil (BCB), como supervisor das instituições financeiras. Ainda, na sua atuação no mercado de valores mobiliários, as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como agente responsável por disciplinar e fiscalizar esse mercado. Além disso, o BB segue as diretrizes dos órgãos de controle a que está sujeito, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

23. Reforçada a legalidade da conduta de encerramento de conta corrente, cabe refutar o argumento de que o Banco do Brasil estaria encerrando contas de corretoras de criptomoedas por vê-las como concorrentes.

24. O Banco do Brasil afirma que **não existe concorrência**, sequer potencial, entre ele e as corretoras de criptoativos. O BB não atua, nem há regulação, hoje, para a atuação das instituições financeiras nesse mercado. Assim, **o BB e as corretoras de criptoativos ou criptomoedas não podem ser entendidos como potenciais ou efetivos concorrentes.**

25. Os encerramentos de contas pelo BB não levam em consideração a atividade dos seus clientes. Conforme respondido acima, não existe qualquer normativo interno do Banco que sequer oriente tratamento diferenciado ao segmento de corretoras.

26. Aliás, é de se reforçar o fato de que, no decorrer do inquérito, ao Banco do Brasil são lançadas “acusações” sobre supostos encerramentos de contas de corretoras, entretanto, não há qualquer menção à recusa por parte do BB de contratar.

27. Isso se dá pelo fato de que, simplesmente, não há qualquer discriminação quanto a esse mercado por parte do BB, conforme já ressaltado. O que ocorre é que, após realizar a abertura, o BB acaba optando por encerrar algumas contas (decisão administrativa), não pela atividade desempenhada pelo cliente, mas, em geral, porque essa conta gerou algum alerta em seu sistema interno, normalmente devido a movimentações de valores incompatíveis com aquela declarada.

IV – COMBATE AOS INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO:

28. Conforme exposto anteriormente, um dos principais motivos de encerramento de contas pelo Banco do Brasil é sua **atuação na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.**

29. Nesses casos, são encerradas contas, independentemente de quem sejam seus titulares, que apresentem movimentação financeira incompatível com as informações declaradas, o que pode indicar a prática de ilícitos financeiros e cambiais.

30. Como consta na página do Banco do Brasil na Internet (Portal BB):
a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo são um compromisso do Banco do Brasil para com a sociedade e com o País, como forma de combater a prática de crimes que ameaçam os poderes constituídos e a ordem democrática, lesam os interesses coletivos e degradam a condição humana. Além disso,

trata-se de uma obrigação legal, imposta pela Lei 9.613/98 e pela regulamentação dela decorrente.³

31. Em face disso, o BB tem uma política específica que norteia todas as decisões relacionadas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e à corrupção. Essa política, aplicada a todos os clientes do Banco, também está publicada no Portal BB.

32. A “Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção do BB”, prevê os seguintes enunciados:

15. Não admitimos a movimentação de recursos por meio de contas correntes anônimas ou vinculadas a titulares fictícios.

16. Avaliamos, na análise das operações, os instrumentos utilizados, a forma de realização, a frequência, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente e qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o cliente ou suas operações, com vistas à detecção de indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou corrupção.⁴

33. As instituições financeiras por força das Leis nº 9.613/1998 e nº 12.683/2012 e de normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central têm o dever de: i) implementar políticas, procedimentos e controles internos destinados a prevenir a utilização de seus serviços na prática de crimes; e ii) coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes e o registro de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras, de modo a identificar operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de crimes.

34. O descumprimento dos deveres legais previstos na Lei nº 9.613/1998, que envolvem monitoramento permanente das operações financeiras, comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), encerramento de contas quando identificadas irregularidades julgadas de natureza grave e/ou movimentações financeiras suspeitas, entre outras medidas preventivas, constitui

³ Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao#/>

⁴ Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/portal/disin/PLDFTC-Portugues.pdf>

infração punível, nos termos do que dispõem as normas contidas na própria Lei nº 9.613/1998, na Lei nº 13.506/2017 e na Circular BACEN nº 3.858/2017.

35. No BCB, a infração é apurada em sede de processo administrativo sancionador e atinge as instituições financeiras, bem como a pessoa física que atue como administrador.

36. É fato notório que algumas empresas que atuavam como corretoras de criptomoedas acabaram envolvidas em ilícitos, que vão desde sistemas de pirâmides financeiras ou outras operações financeiras ilegais, até a utilização de *bitcoins* e outras moedas virtuais em crimes, como em pagamentos de resgates, por exemplo. Nesse sentido, várias notícias foram, inclusive, juntadas aos autos. A ausência de regulação do setor e a falta de rastreabilidade dos recursos trazem um alto risco para as instituições financeiras.

37. Assim, o fato de o BB, instituição bicentenária, reconhecida pela excelência de sua política de riscos, não querer aumentar sua exposição, de modo algum configura uma prática anticompetitiva ou qualquer infração à ordem econômica. Ao contrário, o agir do BB está sempre pautado pela sua responsabilidade social como instituição financeira e como sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta, além buscar estar em conformidade com o ordenamento jurídico e com toda a regulação que lhe é aplicável.

V – AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL:

38. Ainda, quanto à questão da segurança, cabe destacar que a ausência de regulação da atividade e as dificuldades quanto à comprovação e rastreabilidade (origem e destino) da criptomoeda, representam risco não só para o BB, mas para todo o Sistema Financeiro.

39. O mercado de criptomoedas não é regulado no Brasil, e os riscos a ele inerentes são noticiados, inclusive, por órgãos supervisores, como BCB e a CVM.

40. No Comunicado 31.379/2017, o Banco Central alerta para os riscos decorrentes de operações de guarda e de negociação das denominadas “moedas virtuais”, e é contundente no sentido de que não são lastreadas em ativo real de qualquer espécie.

41. Já a CVM, no Ofício Circular nº 18/2018/CVM/SIN, direcionado aos administradores de fundos de investimentos, faz um alerta sobre os riscos envolvendo a aquisição de criptoativos, destacando a existência de riscos vinculados aos investimentos em criptomoedas, *“associados a sua própria natureza (como riscos de ordem de segurança cibernética e particulares de custódia), ou mesmo ligados à legalidade futura de sua aquisição ou negociação”*.

42. É fato reconhecido por todos que o mercado de criptomoedas no Brasil precisa urgentemente de regulação. No entanto, não cabe às instituições financeiras essa tarefa, nem elas detêm as ferramentas para uma atuação isolada ou mesmo para fiscalização desse mercado.

43. **O Banco do Brasil não pode estabelecer regras de atuação nesse mercado, nem impor obrigações para as corretoras ou para quaisquer outros agentes, além das já existentes nos normativos aplicáveis à movimentação financeira.**

44. Nesse sentido, **não se pode transferir a responsabilidade pelos atos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro somente para as instituições financeiras**, como a Representante busca fazer em algumas de suas manifestações. As corretoras, bem como outros agentes que atuam com o mercado de moedas virtuais, precisam assumir suas obrigações.

45. Do mesmo modo, não há sentido no argumento trazido pela Representante e que consta, também, no Despacho da Conselheira Lenisa, quando da avocação do inquérito, de que os riscos apontados pelas instituições financeiras poderiam ser sanados por alternativas que não envolvam o encerramento de conta, como, por exemplo, o estabelecimento de regras de prestação de informações.

46. Ocorre que o pedido de informações em situações de suspeita de ocorrência de transações irregulares e ilícitos já ocorre. Isso não significa que as informações prestadas sejam suficientes, esclarecedoras, corretas ou hábeis a afastar indícios de movimentação ilegal ou irregular de recursos. Cabe ao Banco, no cumprimento da legislação aplicável e de sua política interna de análise de riscos e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, como já mencionado no tópico anterior, adotar as medidas previstas em lei e na mencionada política em relação a contas correntes em que se identifique movimentação da espécie.

47. Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 2.303/2015, da Câmara dos Deputados, pretende incluir as moedas virtuais na definição de arranjos de pagamento para que passem a ser supervisionadas pelo Banco Central, bem como busca estabelecer a responsabilidade das corretoras de criptomoedas pela realização de prevenção e combate à lavagem de dinheiro em relação a operações que envolvam moedas virtuais.

48. A aprovação do Projeto e sua transformação em lei, com provável regulamentação posterior pelo BCB e a atribuição de responsabilidades para as corretoras, deve trazer maior segurança ao sistema financeiro e a todos que estabelecem relações negociais com as empresas que atuam no mercado de criptoativos.

49. No entanto, enquanto não regulamentado e fiscalizado o mercado de criptomoedas no Brasil, é provável que sigam ocorrendo problemas como os que levam, excepcionalmente, ao encerramento das contas de corretoras. Entretanto, a solução para essa questão não é atribuição ou competência do Cade, pois não se

trata de problema concorrencial, motivo pelo qual, o presente inquérito não deve prosperar.

50. Ademais, a responsabilidade pela ausência de regulação ou os ônus decorrentes dessa omissão, não podem ser imputados às instituições financeiras, por ausência de qualquer previsão legal ou normativa.

51. Exigir que as instituições financeiras abram ou mantenham contas de corretoras de criptomoedas ou de qualquer outro segmento em desacordo com suas políticas de riscos e, muitas vezes, podendo lhe trazer prejuízos de diversas ordens, como financeiros, de regulação e de imagem, entre outros, pode ter efeitos econômicos, concorrenciais e sistêmicos desastrosos, que, certamente, não são os desejados por esse ilustre Conselho.

VI – O ENCERRAMENTO DE UMA CONTA CORRENTE NÃO IMPEDE O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DAS CORRETORAS:

52. Além dos fatos expostos acima, cabe ainda referir que eventual encerramento de uma conta corrente pelo BB não irá impedir que a corretora possa desenvolver suas atividades normalmente.

53. A Representante alega que as contas correntes são insumos essenciais para as corretoras, mencionado a Lei nº 6.404/1976, que somente se aplica as sociedades por ações (que não é o regime societário das corretoras ouvidas no processo) e a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, a qual disciplina a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Receita Federal, mas não traz nenhuma exigência de trânsito de valores por contas correntes.

54. Assim, os argumentos não se justificam.

55. Na verdade, eventual encerramento de conta por parte do BB ou de outro banco é incapaz de causar prejuízo às corretoras, que podem buscar o produto em outras instituições. Ademais, os serviços prestados pelas corretoras, conforme já restou demonstrado no inquérito, podem ser desenvolvidos de outras formas, utilizando outros métodos de transferência de recursos. **Não há, assim, prejuízo à concorrência no mercado. De igual modo, não há que se falar na existência de poder dominante por partes das instituições financeiras.**

56. A conta corrente para as corretoras não é uma *essencial facility*, mas, somente, uma conveniência para elas, especialmente, na busca pela redução de seus custos.

57. Por todo exposto, ao tempo em que se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessários, o Banco do Brasil requer o arquivamento do Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95 ou, alternativamente, a sua exclusão do rol de representados.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2020.



Caroline Seope Cecatto
OAB/RS 64.878